

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DO TOCANTINS – MANOEL PIRES DOS SANTOS**

**RECURSO ORDINÁRIO AO ACÓRDÃO Nº 421/2020
PROCESSO Nº 8405/2020**

RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA, inscrito no CPF nº. 260.210.136-20, Prefeito de Araguaína, gestão 2017/2020, residente e domiciliado no Município de Araguaína, nos seguintes termos, vem interpor RECURSO ORDINÁRIO, frente ao acórdão nº 421/2020, mediante o qual aplicou-se multas individualizadas ao ora recorrente, nos seguintes termos:

Requer o recebimento do referido recurso em seu efeito suspensivo, com a consequente reforma da decisão, mediante as seguintes razões recursais.

Pede deferimento.

Araguaína - Estado do Tocantins, 28 de Setembro de 2020.

DA TEMPESTIVIDADE DA MEDIDA

A medida proposta – Recurso Ordinário – é própria, porquanto o acórdão atacado foi proferido pela 1ª Câmara deste Tribunal, como dispõe o artigo 228 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

O referido acórdão foi publicado no Boletim Oficial nº 2620, com circulação no dia 10 de setembro de 2020, sendo, portanto, a medida tempestiva, posto que está dentro do prazo de 15 dias disposto no diploma legal.

DO MÉRITO

Versam os presentes autos acerca de aplicação de multa em decorrência de informações intempestivas ou deficientes no Sistema de Controle e Auditoria Pública – Licitações, Contratos e Obras (**SICAP/LCO**), pelo Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Centro Norte de Araguaína-TO.

Ocorre que apesar de criado e dotado de orçamento próprio, pode-se verificar analisando o Sicap contábil e AP, que o Consórcio Público Intermunicipal não possui servidores, tampouco executa qualquer ação ou atividade (**Anexo 1**).

Tem-se como ordenador de despesa deste órgão o Prefeito deste poder executivo, no entanto sem ônus.

Ocorre que, em razão do estado de calamidade transmissão comunitária do coronavírus (Covid-19), decretado pelo Estado do Tocantins e Município de Araguaína, ambos reconhecidos Ministério do Desenvolvimento

Desta feita, as ações fiscalizatórias em saúde foram intensificadas, almejando atender a **Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020**, do Ministério da Saúde, que declara emergência em saúde pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

Neste momento todos os olhos da gestão foram voltados as ações de enfrentamento de combate e prevenção ao covid 19.

Dentre as ações realizadas destacam-se:

- I. Desinfecção de áreas públicas;
- II. Mutirão de limpeza e desinfecção de toda a cidade;
- III. Implantação, contratação e manutenção de leitos destinados ao tratamento de pacientes atingidos pelo Covid-19;
- IV. Aquisição de medicamentos, insumos, material de consumo e permanente destinados as ações de prevenção e combate ao covid 19;.
- V. Testagem e pesquisas epidemiológicas;
- VI. Ações de assistência social a cidadãos em situação de vulnerabilidade, feirantes, ambulantes, mototaxistas, músicos, atingidos diretamente pelas medidas restritivas impostas pelos Decretos municipais;
- VII. Implantação e manutenção de local destinado exclusivamente para isolamento e tratamento de caminhoneiros que chegam ou passam por Araguaína;
- VIII. Fiscalização para o cumprimento de medidas restritivas impostas por Decretos Municipais, Estaduais ou Federais;
- IX. Deslocamento de servidores responsáveis pelo traslado das amostras para exames de SWAB.

Seguem alguns links, exemplificativos, dentre outros, que demonstram o incansável trabalho da conjugação das forças para o combate ao coronavírus:

<https://conexaoto.com.br/2020/03/28/medidas-restritivas-no-comercio-de-araguaina-sao-fiscalizadas->

[por-forca-tarefa-de-seguranca](#)

<https://www.folhacapital.com.br/portal/noticias/view/10987/fiscalizacao-faz-novas-acoes-para-distanciamento-social-em-araguaina>

<https://surgiu.com.br/2020/07/01/prefeitura-de-araguaina-reforca-fiscalizacao-em-bares-e-restaurantes-para-evitar-de-consumo-de-bebida-alcoolica/>

<https://diariotocantinense.com.br/noticia/aplicada-primeira-multa-por-nao-uso-de-mascara-em-araguaina/5491>

<https://www.jornaldotocantins.com.br/editorias/vida-urbana/fiscaliza%C3%A7%C3%A3o-faz-bloqueio-na-avenida-c%C3%B4nego-jo%C3%A3o-lima-em-aragua%C3%ADna-1.2047137>

<https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2020/04/27/areas-publicas-de-araguaina-passam-por-desinfeccao-e-prefeitura-diz-que-servico-sera-feito-em-mais-de-100-locais.ghtml>

<https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2020/04/06/araguaina-publica-novo-decreto-com-medidas-de-restricao-na-cidade-feiras-e-cultos-religiosos-foram-parcialmente-liberados.ghtml>

As ações acima foram intensificadas em razão da situação de emergência; necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Diferentemente da realidade de trabalho enfrentada por servidores de órgãos bem estruturados como o sodalício Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, o teletrabalho não consegue alcançar todas as áreas da gestão municipal, uma vez que o município não dispõe de processo eletrônico, nossos processos são físicos e dependem de mão de obra para que os processos sejam escaneados e

inseridos no SICAP/LCO.

É público, e encontra-se divulgado em toda a mídia local, que Araguaína foi o município do Estado que mais se movimentou em relação as ações de enfrentamento ao covid19.

A ausência de quadro de pessoal em atividade inviabilizou a manutenção do SICAP-LCO, restando prejudicado o envio, de forma tempestiva, dos dados relativos a 1º quadrimestre do ano de 2020, visto que as ações neste momento estavam voltadas ao enfrentamento das ações de combate e prevenção ao covid19, corroborando nesse sentido o desencontro de informações dos meios de comunicação, impulsionando o clima de medo e reclusão dos servidores, nem todos dispo de equipamentos eletrônicos ou internet para atenderem a contento com suas obrigações laborais.

Há ciência de que temos nossas obrigações junto ao Egrégio Tribunal de Contas e almejamos cumprir tempestiva e satisfatoriamente com todas, mas é de bom alvitre ressaltar que não houve qualquer má-fé ou intenção do recorrente no envio extemporâneo dos dados, razão pela qual urge a aplicação ao caso em apreço dos princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade.

No dizer do saudoso Professor Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed. Malheiros, 2001, p. 86, o princípio da razoabilidade "pode ser chamado de princípio da proibição do excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins".

Registre-se que tal entendimento bem se aplica ao caso em debate, pois a par de ser um princípio que informa o D. Administrativo, a razoabilidade é verdadeiro princípio geral do direito, e a ofensa a um princípio é mais grave do que o desrespeito, a inobservância de uma norma positivada .

Temos, assim, que razoabilidade implica proporcionalidade, limitação do excesso. O incansável Aurélio Buarque de Holanda, em seu Dicionário da Língua Portuguesa Básico, Ed. Nova Fronteira, conceitua razoável como sendo aquilo que é conforme à razão, aceitável, racional, algo moderado, comedido, justo, legítimo, ponderado, sensato.

Desta forma, invoca-se também o princípio da razoabilidade, nos termos do artigo 9º do

Regimento Interno do TCE a fim de eximir o recorrente do pagamento da(s) multa(s) por atraso, uma vez que trata-se de caso isolado, em ano absurdamente atípico, com enfrentamento de situações cotidianas na gestão pública não vistos nas últimas décadas. Ante ao exposto, despiciendas maiores digressões, pugna-se pelo provimento da presente impugnação a fim de afastar a(s) multa(s) aplicada(s), nos termos expendidos.

DO MÉRITO

Ressalta-se que não houve má – fé, desídia ou culpa do requerente na ausência de envio dos dados, pelo que, deve-se aplicar ao caso em apreço os princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade .

No dizer do Professor Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed. Malheiros, 2001, p. 86, o princípio da razoabilidade "pode ser chamado de princípio da proibição do excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins ... " (grifos nossos).

Registre - se que tal entendimento bem se aplica ao caso em debate, pois a par de ser um princípio que informa o D. Administrativo, a razoabilidade é verdadeiro princípio geral do direito, e a ofensa a um princípio é mais grave do que o desrespeito, a inobservância de uma norma positivada .

Temos, assim, que razoabilidade implica proporcionalidade, limitação do excesso. Aurélio Buarque de Holanda, em seu Dicionário da Língua Portuguesa Básico, Ed. Nova Fronteira, conceitua razoável como sendo aquilo que é conforme à razão, aceitável, racionável, algo moderado, comedido, justo, legítimo, ponderado, sensato.

Desta forma, invoca-se o princípio da razoabilidade, nos termos do artigo 9º do Regimento Interno do TCE a fim de eximir o requerente do pagamento das multas por atraso, uma vez que trata-se de um ano atípico, com enfrentamento de situações cotidianas na gestão pública não vistos nas últimas décadas. Ante ao exposto, despiciendas maiores digressões, pugna-se pelo provimento da presente

impugnação a fim de afastar a multa aplicada , nos termos dos fundamento expendidos.

DOS PEDIDOS

Visto isso, requer:

1. Seja reconhecida a ausência de servidores em atividade no Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Centro Norte de Araguaína-TO, conforme comprovado no quadro do anexo 1, que demonstra ausência o comparativo da receita e despesa até a presente data do órgão em comento.

2. Seja reconhecido a ausência de dano ou prejuízo causado pela ausência de informações no Sistema de Controle e Auditoria Pública – Licitações, Contratos e Obras (SICAP/LCO), ante a ausência de execução de despesa no órgão, deixando de aplicar a multa prevista no item 7.1 do Acórdão 421/2020;

3. Em sendo o caso, pede ainda aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, nos termos do art. 44 da Lei Orgânica I.

Pede-se e espera-se que a Colenda Turma Julgadora digne-se receber, conhecer, processar e acolher os esclarecimentos constantes neste recurso ordinário, para o fim de, reformar totalmente a decisão recorrida.

Araguaína - Estado do Tocantins, 28 de Setembro de 2020.



RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal